



Organizadores

**Esdras Dantas de Souza**

**Juliana Fernandes de Oliveira**

**Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma**

**Cristina Cruz**

*Aspectos  
Jurídicos da  
Reforma  
Previdenciária  
no Brasil*

**ORGANIZADORES**

Esdras Dantas de Souza  
Juliana Fernandes de Oliveira  
Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma  
Cristina Cruz

# ASPECTOS JURÍDICOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL

**AUTORES PARTICIPANTES**

Ana Maria Cavalier Simonato  
André Fernandes Furtado  
Edyvana Tatagiba Medina  
Erica Pires Marcial  
Isabelle Gavião Santos Rangel  
Juliana Fernandes de Oliveira  
Leonardo Ribeiro Pessoa  
Liliane Fernandes Alves  
Nathalie Diniz Lescano de Araujo  
Patrícia Rosa Soares Rodrigues  
Tonya Lucena de Oliveira e Lima

1ª Edição – Rio de Janeiro – 2021



Organização: SOUZA, Esdras Dantas de; CRISSIUMA, Marcos Vidigal de Freitas; OLIVEIRA, Juliana Fernandes de; CRUZ, Cristina.

Revisão final realizada pelos próprios autores.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Aspectos jurídicos da reforma previdenciária no  
Brasil [livro eletrônico] / organização Esdras  
Dantas de Souza ... [et al.]. -- Rio de Janeiro :  
Leonardo Pessoa, 2021.  
PDF

Outros organizadores : Juliana Fernandes de  
Oliveira, Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma,  
Cristina Cruz.

Vários autores.

ISBN 978-65-00-31094-8

1. Direito previdenciário - Brasil 2. Reforma  
previdenciária - Brasil I. Oliveira, Juliana  
Fernandes de. II. Crissiuma, Marcos Vidigal de  
Freitas. III. Cruz, Cristina.

21-81976

CDU-34:368.4(81)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Direito previdenciário 34:368.4(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

## PREFÁCIO

A Comissão de Direito Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados no Rio de Janeiro, presidida pela ilustre advogada Juliana Fernandes de Oliveira, teve a feliz ideia de lançar um desafio aos membros do colegiado, de escrever este livro, analisando os principais benefícios destinados ao cidadão brasileiro, previstos na Lei n. 8.213/91.

Fiquei muito honrado em ter sido escolhido para fazer o prefácio da obra que foi concluída com louvor, escrita por profissionais altamente e estudiosos e apaixonados pelo Direito Previdenciário brasileiro.

Esta obra, sem dúvida nenhuma, será de grande ajuda para os colegas que atuam na área do Direito Previdenciário, pois analisa os mais importantes benefícios previstos em lei e que são destinados ao cidadão.

À Comissão de Direito Previdenciário da ABA RJ os meus parabéns pela presente iniciativa, de apresentar este trabalho com o objetivo de analisar e fazer compreender as diversas formas de benefícios que se colocam à disposição do cidadão pela Previdência Social brasileira. Sem dúvida nenhuma, trata-se de um livro imprescindível em nossa estante, uma vez que será uma grande fonte de consulta e muito contribuirá para que os nossos colegas advogados e advogadas possam desempenhar bem a advocacia nessa importante especialidade do Direito.

Esdras Dantas de Souza  
Presidente da Associação Brasileira de Advogados

## APRESENTAÇÃO

É com muita enorme satisfação e alegria que recebo a incumbência de apresentar este livro, idealizado pela Comissão de Direito Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados – Rio de Janeiro.

Esta obra é fruto da pesquisa e estudo dos membros da referida comissão e está gerando a concretização de um dos projetos do grupo presidido pela nobre advogada previdenciarista Dra. Juliana Fernandes.

Os textos - produzidos no ano desafiador de 2020, que nos convocou para uma mudança de mentalidade -abordam temas muito relevantes da reforma previdenciária e têm como objetivo a entrega de conteúdo jurídico informativo para o exercício de uma especialidade que vem sofrendo tantas mudanças.

A Associação Brasileira de Advogados, ou simplesmente ABA, é uma entidade de classe, de âmbito nacional, e organizada com fins não econômicos, e tem, por finalidade, promover a integração dos advogados associados, no Brasil e no exterior, visando à consolidação das boas relações, cooperação e amizades entre os membros da entidade.

Parabenizo a todos os membros da comissão, em especial à presidente Dra. Juliana Fernandes, por terem aproveitado o ano atípico para ressignificar o trabalho coletivo e fazer uma entrega de importante valor social.

Cristina Cruz  
Diretora da ABA-RJ  
2021/2022

## SUMÁRIO

1. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEPOIS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA ...	7
2. AUXÍLIO ACIDENTE.....	11
3. AUXÍLIO-RECLUSÃO E SUAS PECULIARIDADES.....	15
4. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE FRENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.....	19
5. OS EFEITOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AS NOVAS REGRAS.....	24
6. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).....	30
7. APOSENTADORIA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....	33
8. APOSENTADORIA ESPECIAL DO RGPS.....	38
9. APOSENTADORIA POR IDADE .....	43
10. PENSÃO POR MORTE .....	46
11. BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	49

## 1. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEPOIS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogada especialista em Direito Previdenciário e Contencioso Cível; Graduada pela Universidade Santa Úrsula, no ano 2000, sendo esta mesma Instituição de ensino superior qual lecionou direito civil no ano de 2005 e Coordenou o Núcleo de Prática Jurídica, em 2009. Pós-graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RJ, em Direito Imobiliário, em 2015 e Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Universidade Cândido Mendes, em 2020; Sócia fundadora do escritório Fernandes de Oliveira Advocacia, desde 2002 e Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados do Rio de Janeiro - ABA/RJ.

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que ocorreu em 13/11/2019 e ficou conhecida como “Reforma da Previdência”, a “*Aposentadoria por tempo de contribuição*” foi extinta.

Portanto, a partir da Emenda 103/2019, esse tipo de aposentadoria não existe mais e com a publicação que ocorreu em 13/11/2019, se deu início às novas regras previdenciárias.

Todavia, em que pese a extinção da *Aposentadoria por Tempo de Contribuição*, o cidadão que tiver iniciado o pagamento das contribuições previdenciárias perante INSS, antes da publicação da reforma previdenciária, possuirá direitos.

Dessa forma, há duas hipóteses que permitem que ocorra a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. São elas: 1) Direito Adquirido e 2) Regras de transição.

Nesse caso, o Direito Adquirido ocorre para aquela pessoa que já era segurada do INSS antes da publicação da reforma da previdência e que tenha concretizado todos os requisitos essenciais para obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, até 12/11/2019. São eles: 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos de contribuição para os homens.

Desta maneira, mesmo que o segurado(a) não tenha solicitado a Aposentadoria por Tempo de Contribuição antes da publicação da EC 103/2019, caso tenha completado os respectivos períodos de contribuição acima descritos, até 12/11/2019, possuirá o direito adquirido que por sua vez permite esse tipo de aposentadoria.

Além disso, a segunda hipótese são as “*Regras de Transição*” que por sua vez são regras que aliviam os impactos das mudanças advindas com a reforma previdenciária para aqueles segurados que já estavam no mercado de trabalho antes da publicação da Emenda Constitucional 103/2019.

Já a regra geral da Aposentadoria está prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Desta forma, como se verifica do inciso I, §7º, do art. 201 da CF/88, o referido inciso I anterior, foi alterado pela EC nº 103/2019, com a inclusão de idade mínima, somado ao tempo

de contribuição, que até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere esta norma constitucional, dispõe o art. 19 da própria EC nº 103/2019, que o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor desta Emenda, será aposentado aos 65 anos de idade, no mínimo, se homem e 62 anos de idade, no mínimo, se mulher e, ainda, respectivamente, com 20 anos de tempo de contribuição, no mínimo, se homem e 15 anos de tempo de contribuição, no mínimo, se mulher.

Para facilitar a compreensão, vejamos um quadro resumo:

#### REGRA GERAL E PERMANENTE

SEXO	IDADE	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
HOMEM	65 ANOS	20 ANOS
MULHER	62 ANOS	15 ANOS

O homem que tiver ingressado no mercado de trabalho antes da reforma da previdência, também terá direito a se aposentar a partir dos 15 anos de contribuição, mas não terá alguns acréscimos nos cálculos de sua aposentadoria, como veremos mais adiante.

#### NOVA FORMA DE CÁLCULO

Antes da reforma previdenciária, a regra anterior, de maneira geral, estipulava que o salário de benefício era calculado com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, com o descarte dos 20% menores, contudo, pela regra atual, não haverá mais o descarte dos menores salários e, assim, somente com esta alteração, fará uma diferença grande nos futuros benefícios, pois acarretará uma diminuição, em média, de 10% a 17%.

Vejamos um exemplo: Tício contribuiu por 8 anos para o INSS sobre R\$ 1.000,00 e contribuiu mais 32 anos sobre R\$ 5.000,00.

Pelo exemplo acima, com o descarte dos 20% menores salários, seriam descartados 8 anos de contribuição, ou seja, seriam descartados os 8 anos de R\$ 1.000,00 e, conclui-se deste exemplo, que o valor da média de Tício, com o descarte dos 20%, seria de exatamente R\$ 5.000,00.

Agora, pela nova regra, sem o referido descarte dos 20% menores salários, fazendo uma conta simplificada, a média seria de R\$ 4.200,00.

Neste exemplo, só com a apuração da média, a perda foi de 16%.

No entanto, em continuidade aos cálculos, após apurada essa média, há uma outra regra, que está disposta no parágrafo 2º c/c §5º do Art. 26 da EC 103/2019, que determina que o valor da aposentadoria será de 60% da média encontrada, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder: 20 anos de contribuição para homens e 15 anos de contribuição para mulheres.

Para melhor compreensão do exposto, veja a tabela de cálculo a seguir:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	HOMEM	MULHER
15 ANOS	-	60%
16 ANOS	-	62%
17 ANOS	-	64%



18 ANOS	-	66%
19 ANOS	-	68%
20 ANOS	60%	70%
21 ANOS	62%	72%
22 ANOS	64%	74%
23 ANOS	66%	76%
24 ANOS	68%	78%
25 ANOS	70%	80%
26 ANOS	72%	82%
27 ANOS	74%	84%
28 ANOS	76%	86%
29 ANOS	78%	88%
30 ANOS	80%	90%
31 ANOS	82%	92%
32 ANOS	84%	94%
33 ANOS	86%	96%
34 ANOS	88%	98%
35 ANOS	90%	100%
36 ANOS	92%	102%
37 ANOS	94%	104%
38 ANOS	96%	106%
39 ANOS	98%	108%
40 ANOS	100%	110%
41 ANOS	102%	112%

Vejamos que a mulher somente passará a receber 100%, ao completar 35 anos de contribuição e o homem, ao completar 40 anos de contribuição, podendo ambos, ultrapassar esta porcentagem pelo tempo de contribuição a maior, mas não poderão ser prejudicados pelo tempo que tiver contribuído a mais, ou seja, ambos possuirão a garantia do melhor benefício.

A garantia do melhor benefício assegura que poderão ser excluídos da média, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido. (Art. 26, § 6º, da EC nº 103/2019).

Desta forma, caso haja prejuízo ao valor do benefício, poderá ser requerida a exclusão das contribuições, respeitando-se o mínimo exigido de 20 anos de tempo de contribuição, se homem e de 15 anos, se mulher.

Por fim, o homem tem mais vantagens com esta regra de descarte, visto que aquele que já faz parte do sistema e vier a se aposentar entre 16 e 20 anos de contribuição, o ano adicional a partir dos 15 anos até os 20 não acresce 2% e desta forma, o segurado poderá eliminar as menores contribuições até ficar com as 15 maiores.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 05.10.1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20/09/2020.

BRASIL. Lei 8213. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. BRASÍLIA – DF, 24.07.1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 20/09/2020.

BRASIL. Lei 9.528. Altera Dispositivos das Leis 8.212, E 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL. Decreto nº 3.048/99. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. BRASÍLIA – DF, 24.07.1999. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL. Emenda Constitucional 103. Altera o Sistema de Previdência Social e Estabelece Regras de Transição e Disposições Transitórias., BRASÍLIA - DF, 12 nov. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 29/09/2020.

SAVARIS, José Antônio, Direito Processual Previdenciário, 4ª edição. Editora Juruá, 2012, p. 472.

ALENCAR, Hermes Arrais, Cálculo de benefícios previdenciários; regime geral da previdência social – teses revisionais – da teoria à prática, 9 ed. – São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

## 2.AUXÍLIO ACIDENTE

ERICA PIRES MARCIAL

Graduada em direito pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo em 1995; Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes em 2001; Pós Graduada em Direito Empresarial pela Universidade Cândido Mendes em 2009; Sócia Proprietária do Escritório M & M Advogadas Associadas desde 2017; Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados do Rio de Janeiro - ABA/RJ.

### 1.O conceito

O Auxílio-Acidente é um benefício previdenciário, de natureza indenizatória, pago ao segurado que esteja amparado pelo Instituto Nacional de Previdência Social quando, em decorrência de um acidente, apresentar sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho. O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, e não possui caráter substitutivo da renda proveniente do trabalho, pois é recebido pelo segurado cumulativamente com o salário, já que não há impedimento para que o mesmo continue trabalhando normalmente, pois seu objetivo é de compensar a perda parcial e permanente da capacidade laborativa, sem que o trabalhador precise deixar seu posto por conta da invalidez.

Oportuno esclarecer que não será apenas o acidente de trabalho que dará ensejo ao benefício, mas, também, acidente de qualquer natureza. Tanto faz se o acidente for decorrente do trabalho ou não. Os códigos de concessão do benefício são: espécie 94: para auxílio-acidente por acidente do trabalho; espécie 36: para auxílio-acidente previdenciário (acidente de qualquer natureza).

O auxílio-acidente é o único benefício por incapacidade que pode ser cumulado com salário-família, salário maternidade, auxílio reclusão, pensão por morte e seguro desemprego e não gera pensão aos beneficiários dependentes, cessando, pois, com o óbito do segurado.

Trata-se do que chamamos benefício *intuitu personae* e não é considerado como substituidor do salário, já que pode ser cumulado com outros benefícios e até mesmo o salário oriundo do trabalho e que, por isso, não quebra a regra constitucional do valor mínimo dos benefícios, conforme preceitua o artigo 201, § 5º da Constituição Federal.

Para o segurado especial, o auxílio-acidente será concedido no valor equivalente a 50% do salário-mínimo. Caso esteja contribuindo facultativamente para o regime previdenciário, terá o benefício concedido com base no salário de contribuição.

Conforme preceitua o artigo 86, § 3º da Lei 8.213/91, é vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria ou mais de um auxílio-acidente, independentemente de ter sido originados por acidentes distintos.

Importante acrescentar que em regra o auxílio-acidente não se converte em aposentadoria e nem pode ser computado como tempo de contribuição, mas, poderá ser transformado em aposentadoria somente se o segurado preencher os requisitos para se aposentar por idade ou por tempo de contribuição ou se for constatado que o segurado apresenta incapacidade laboral para toda e qualquer profissão de forma definitiva.

O auxílio acidente é o único benefício previdenciário com natureza exclusivamente indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração do segurado, e sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu a sua capacidade laborativa” (AMADO, Frederico, in Curso de direito e processo previdenciário, 12. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 812).

O principal requisito que o segurado precisa comprovar, para obter a concessão do benefício por auxílio acidente, é ter a qualidade de segurado, à época do acidente, sendo que não há necessidade de cumprimento de período de carência. Dessa forma, o Órgão Previdenciário garante aos segurados o auxílio acidente, desde que estiveram filiados, à época do acidente, como: (a) Empregado Urbano/Rural (empresa); (b) Empregado Doméstico (para acidentes ocorridos a partir de 01/06/2015); (c) Trabalhador Avulso (empresa); (d) Segurado Especial (trabalhador rural) e desde que preenchidos os requisitos abaixo relacionados:

- 1) Ter qualidade de segurado (estar contribuindo para o INSS ou estar no período de graça). Importante esclarecer que a concessão do auxílio acidente independe de carência, conforme o artigo 26, inciso I da Lei 8.213/91.
- 2) ter sofrido um acidente ou ter adquirido uma doença de qualquer natureza, sendo eles relacionados ao trabalho ou não;
- 3) redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho;
- 4) conclusão do nexo causal, ou seja, existir relação entre o acidente sofrido e a redução da capacidade laboral.

O auxílio-acidente deixou de ser vitalício, por força da Lei 9.528/97, e, assim, cessará nas hipóteses seguintes:

- a) Quando o segurado vier a falecer (art. 86-§ 1º, da Lei 8.213/91);
- b) Quando for concedido outro auxílio-acidente (art. 124-V, Lei 8.213/91). Se o segundo auxílio-acidente for de maior valor, o primeiro será cancelado, com término do pagamento na véspera da implantação do novo benefício.

c) Quando for concedida qualquer aposentadoria da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social. O cancelamento ocorre na véspera da implantação da aposentadoria;

d) Quando decretada a ausência ou desaparecimento, configurando-se a morte presumida (art.78 da Lei nº 8.213/91). As prestações atrasadas serão entregues aos dependentes até a véspera do dia correspondente à ausência ou desaparecimento, como fixado no decreto judicial.

e) Quando ocorrer suspensão do pagamento administrativo pela constatação da ocorrência de irregularidade indiscutível, devidamente comprovada, esgotado o direito de ampla defesa do segurado, tendo sido seguido, assim, o devido processo legal. Comprovada mais adiante a regularidade, as prestações serão devolvidas de forma corrigida.

f) Quando ocorrer cancelamento do benefício diante da constatação de dolo, fraude ou má fé, por decisão administrativa ou judicial da qual não comporte recurso, resguardado o amplo direito de defesa bem como o devido processo legal. A restituição do que foi recebido, in casu, obedece ao que prevê o art.154-§ 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA DE TRAUMATISMO DE DEDO CID T92. BENEFÍCIO DEVIDO. Indicada situação fática, que demonstra a possibilidade de concessão de benefício diverso daquele pleiteado, este poderá ser deferido, por força do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. A pretensão dos benefícios acidentários pressupõe a comprovação do nexo de causa e efeito entre a moléstia e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Além disso, para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, imperativa a comprovação de que o segurado se encontra incapacitado permanentemente ou temporariamente para o labor. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inteligência dos arts. 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213, de 1991. Caso concreto em que a prova produzida nos autos demonstra a redução da capacidade laborativa do segurado, decorrente de acidente do trabalho que acarretou perda parcial do 4º quirodático esquerdo, exigindo emprego de maior esforço para o desempenho das atividades profissionais que habitualmente exercia. A... redução da capacidade laboral comprovada nos autos, ainda que em grau mínimo, autoriza a concessão do auxílio-acidente ao segurado. Jurisprudência do STJ. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081157448, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081157448 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 08/05/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2019)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 05.10.1988. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

BRASIL. Lei 8213. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. BRASÍLIA – DF, 24.07.1999. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL. Lei 9.528. Altera Dispositivos das Leis 8.212, E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL. Decreto nº 3.048/99. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. BRASÍLIA – DF, 24.07.1999. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

AMADO, Frederico, in Curso de direito e processo previdenciário, 12. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 812.

JURISPRUDÊNCIA - <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>



### 3. AUXÍLIO-RECLUSÃO E SUAS PECULIARIDADES

ISABELLE GAVIÃO SANTOS RANGEL

Graduada em Administração (1993) e Direito (1999), Estagiou na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Criminal, Família e Cível), Conciliadora Juizado Especial Criminal, Família e Cível na Comarca de Barra Mansa/RJ, Professora Universitária – ministrou matéria Introdução ao Estudo do Direito, Experiência em Escritórios de Advocacia e Departamento Jurídico de Empresas, Especialista em Contratos e Previdenciário, Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados do Rio de Janeiro - ABA/RJ, isagaviao@globo.com

Ao contrário do que muitos pensam, o auxílio reclusão não tem como finalidade conceder ao indivíduo recolhido à prisão benefícios pecuniários. A intenção do legislador quando da elaboração deste benefício (criado pela Lei n. 3.807/60 – LOPS), foi tão somente amparar os dependentes do preso de baixa renda.

O auxílio-reclusão está previsto na Constituição Federal/1988 - art. 201, na Lei n. 8213/1991 - art. 80 e seus parágrafos, no Decreto n. 3048/1999 – art. 116 à 119, pela IN 77/2015 - art. 381 à 395, dentre outros que abordam a matéria.

Para melhor entendimento deste benefício previdenciário, que por desconhecimento das pessoas acaba sendo polêmico, deixo aqui neste artigo, alguns esclarecimentos que entendo serem necessários.

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado de baixa renda preso em regime fechado e, não estiver recebendo qualquer outro benefício previdenciário, tais como: auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência de serviço.

Para obtenção deste benefício é preciso comprovar a condição de dependente do segurado recluso. Os incisos I a III do art. 16 da Lei n. 8.213/91, determina quem são os dependentes para fins de obtenção dos benefícios previdenciários:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

O segurado (para fins do auxílio reclusão – leia-se preso) de baixa renda é aquele que tenha renda mensal bruta igual ou inferior a R\$1.425,56 (hum mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) – valor atual em 2020.

Para aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado será calculada com base na média aritmética simples dos salários de contribuição, apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento do segurado à prisão. Portanto, como vimos, o cálculo para o benefício do auxílio-reclusão segue o mesmo critério do benefício de pensão por morte. Porém, como informado no parágrafo anterior não ultrapassando o valor de R\$1.425,56 (hum mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) – valor atualizado para 2020.

Como qualquer outro benefício previdenciário, o auxílio reclusão também concede ao dependente do indivíduo encarcerado, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário, conforme previsto no art. 40, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, é um benefício previdenciário que tem como seu principal objetivo conceder aos dependentes do indivíduo preso - segurado da Previdência Social – meios para sobrevivência, não deixando-os desamparados, de uma hora para outra.

Em síntese, para que os dependentes façam jus a este benefício previdenciário o indivíduo recluso deverá estar na condição de segurado da Previdência Social com cumprimento do período de carência; ser considerado de baixa renda e não estar recebendo qualquer outro benefício previdenciário.

A carência mencionada no parágrafo anterior indicada ao auxílio-reclusão, foi estabelecida pela Lei n.13.846/2019, que incluiu esse requisito no art. 25, inciso IV da Lei n. 8.213/1991. Desse modo, atualmente, é preciso que o segurado cumpra uma carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição para poder gerar direito ao referido benefício previdenciário.

É considerado como Data de Início do Benefício, para fins de recebimento do benefício do auxílio-reclusão, a data da prisão ou a data do requerimento, conforme previsto no art. 74, incisos I e II da Lei n. 8.213/1991, uma vez que são aplicados os mesmos critérios do benefício previdenciário de pensão por morte.

Os dependentes do segurado preso em regime fechado que pretenderem obter o auxílio-reclusão deverão se cadastrar pelo site do INSS e apresentar a Declaração de Cárcere/Reclusão do preso. Essa Declaração deverá ser apresentada ao INSS a cada 3 (três) meses, sob pena de ser suspenso o referido benefício. O benefício também pode ser suspenso nos casos em que o segurado for posto em liberdade, fuja da prisão, ou passe cumprir pena em regime semi-aberto e aberto.

O atendimento deste serviço é realizado à distância (Meu INSS ou pelo telefone 135), não sendo necessário o comparecimento presencial dos dependentes nas Unidades do INSS,

exceto quando solicitado pelo próprio instituto o comparecimento presencial para apresentação de documentação complementar.

Para solicitação do benefício, o dependente/beneficiário deve seguir os seguintes passos:

Acesse o portal do Meu INSS

- Faça login no sistema, escolha a opção Agendamentos/Requerimentos;
- Clique em “novo requerimento”, “atualizar”, atualize os dados que achar pertinentes, e clique em “avançar”.
- Digite no campo “pesquisar” a palavra “reclusão” e selecione o serviço desejado.
- Acompanhe o andamento pelo Meu INSS, na opção Agendamentos/Requerimentos.

Documentos originais necessários:

- I) Certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão;
- II) Documentos que comprovem a qualidade de dependente.
- III) Documentos que poderão ser solicitados pelo INSS:
- IV) Procuração ou termo de representação legal, documento de identificação com foto e CPF do procurador ou representante, se houver;
- V) Documentos pessoais dos dependentes e do segurado recluso;
- VI) Documentos referentes às relações previdenciárias do segurado recluso (exemplo: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), carnês, documentação rural, etc.)
- VII) Se você ainda tem dúvidas, veja a relação completa de documentos para comprovação de tempo de contribuição.
- VIII) Consulte também os critérios e documentos para comprovação de dependência;

Conclusão:

O meu intuito ao escrever o presente artigo é a tentativa de trazer informações e afastar polêmicas e preconceitos existentes em relação a esse benefício previdenciário.

Como mencionado, o auxílio-reclusão de forma alguma beneficia o preso, apenas tem como objetivo amparar seus dependentes, pessoas de baixa renda, que muitas vezes estão representados por mulheres e crianças que não contribuíram para os atos ilegais e/ou infracionais do preso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição Federal, Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), Acesso em 30 junho de 2020.

BRASIL, Lei n. 8212/1991. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm), Acesso em 30 junho de 2020.

BRASIL, Lei n. 8213/1991, Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm), Acesso em 30 junho de 2020.

BRASIL, Decreto 3048/1999, Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm), Acesso em 30 junho de 2020.

BRASIL, Instrução Normativa n. 77/2015, Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750), Acesso em 30 junho de 2020.

#### 4. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE FRENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

EDYVANA TATAGIBA MEDINA

Graduada em Direito pela Universidade Santa Úrsula – USU, Mestre em Gestão do Trabalho pela USU (2017.1), advogada com mais de 20 anos de experiência de atuação na área Trabalhista e Previdenciário, Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados do Rio de Janeiro - ABA/RJ.

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, foi instituído para atender aos trabalhadores da iniciativa privada e dos demais servidores públicos não filiados a Regime Próprio de Previdência Social e é previsto no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8212/91 - Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio e 8213/91 - Planos de Benefícios da Previdência Social. Estas Leis estão regulamentadas pelo Regulamento da Previdência Social - Aprovado pelo Decreto 3048/99, que determinam sua obrigatoriedade.

O conceito do RGPS vem disposto no art. 201, da CF com redação dada pela EC n. 103/2019, segundo o qual “a previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial”, dispondo, ainda, que atenderá a cobertura dos eventos relativos à proteção à maternidade, especialmente à gestante; a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; ao salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Dentre os benefícios previstos neste Regime, há previsão para percepção do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, nova denominação introduzida pela EC nº 103/2019 da conhecida “aposentadoria por invalidez”.

Trata-se de benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS.

Para que se possa ter direito a esse benefício, deve-se cumprir a carência, entendível como o mínimo de contribuições que precisam ser pagas pelo segurado ao INSS e não estiver recebendo auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o trabalho.

No caso da aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por incapacidade permanente, são necessárias, em regra, 12 contribuições mensais. Porém há exceções, tais como as previstas no art. 26, II e art. 151, da Lei 8.213/91, onde nem sempre será necessário que o segurado precise pagar esse número de contribuições.

Inicialmente o segurado deve requerer um auxílio-doença, que possui os mesmos requisitos da aposentadoria por invalidez. A constatação da incapacidade total e definitiva e da impossibilidade de reabilitação do segurado ao trabalho se dá por meio de perícia médica e, neste caso, a aposentadoria por invalidez será indicada.

O segurado aposentado por invalidez é obrigado há a cada

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, foi instituído para atender aos trabalhadores da iniciativa privada e dos demais servidores públicos não filiados a Regime Próprio de Previdência Social e é previsto no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8212/91 - Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio e 8213/91 - Planos de Benefícios da Previdência Social. Estas Leis estão regulamentadas pelo Regulamento da Previdência Social - Aprovado pelo Decreto 3048/99, que determinam sua obrigatoriedade.

O conceito do RGPS vem disposto no art. 201, da CF com redação dada pela EC n. 103/2019, segundo o qual “a previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial”, dispondo, ainda, que atenderá a cobertura dos eventos relativos à proteção à maternidade, especialmente à gestante; a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; ao salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Dentre os benefícios previstos neste Regime, há previsão para percepção do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, nova denominação introduzida pela EC nº 103/2019 da conhecida “aposentadoria por invalidez”.

Trata-se de benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS.

Para que se possa ter direito a esse benefício, deve-se cumprir a carência, entendível como o mínimo de contribuições que precisam ser pagas pelo segurado ao INSS e não estiver recebendo auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o trabalho.

No caso da aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por incapacidade permanente, são necessárias, em regra, 12 contribuições mensais. Porém há exceções, tais como as previstas no art. 26, II e art. 151, da Lei 8.213/91, onde nem sempre será necessário que o segurado precise pagar esse número de contribuições.

Inicialmente o segurado deve requerer um auxílio-doença, que possui os mesmos requisitos da aposentadoria por invalidez. A constatação da incapacidade total e definitiva e da impossibilidade de reabilitação do segurado ao trabalho se dá por meio de perícia médica e, neste caso, a aposentadoria por invalidez será indicada.

O segurado aposentado por invalidez é obrigado há a cada dois anos a fazer nova perícia médica que seja feita uma reavaliação do seu estado físico e/ou mental, de forma que o INSS observe se o motivo que justificou a concessão do benefício ainda permanece.



A exceção é para os segurados maiores de 60 anos e os maiores de 55 anos com mais de 15 anos em benefício por incapacidade que são isentos dessa obrigação (Lei nº 8.213/1991 Art. 101 §1º incisos II e I respectivamente).

Importante destacar os ensinamentos de Eduardo Rocha Dias no tocante à exigência de impossibilidade de recuperação

A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez, que a incapacidade para o trabalho seja definitiva, bastando que seja permanente.

O benefício é pago enquanto persistir a invalidez.

A depender do grau de invalidez de cada segurado, caberá ainda a assistência permanente de 25%, previsto na Lei 8.213/91 em seu art. 45, parágrafo único, que concede um acréscimo de mais 25% ao valor da pensão quando o segurado necessite de auxílio permanente de terceiro, para que o ajude em situações necessárias ao seu bem estar, como é o caso de sua higiene pessoal, alimentação, locomoção etc.

Anexo I do Decreto 3.048/99, traz a previsão das moléstias aptas a ensejarem a concessão do referido adicional:

1. Cegueira total.
2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que prótese seja possível.
6. Perda de um membro superior e de outro inferior, quando a prótese for impossível.
7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
8. Doença que exija permanência contínua no leito;
9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Diante da polêmica a respeito da extensão deste acréscimo às demais aposentadorias, motivado pela PET 8002, na qual uma beneficiária de aposentadoria por idade e de pensão por morte pleiteava o adicional de 25%, em virtude de necessitar de cuidadora, julgado procedente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, e confirmado pelo TRF 4, coube ao INSS interpor o Agravo em Recurso Extraordinário 1.218.606- RS, sob fundamento de que a concessão do acréscimo às demais aposentadorias que não a de invalidez violaria a Constituição, posto que cria adicional à benefício sem o estabelecimento de prévia fonte de custeio, ferindo, portanto, a exigência contida no art. 195, §5º da Constituição.

Em recente julgamento do Agravo Regimental na PET 8002/RS, o Ministro Alexandre de Moraes assumiu a posição da não extensão do adicional de 25% às demais aposentadorias da Previdência, repelindo os argumentos de violação ao princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Neste mesmo sentido, entende Ribeiro Ferreira que uma vez que inexistente previsão legal de tal acréscimo às demais aposentadorias, inexistente também fonte de custeio, o que impossibilitaria o referido pagamento. Assim, admitindo-se sua concessão indistintamente, haveria sério arrombo nas contas públicas comprometendo a liquidez do sistema, o que, no seu entender, violaria o princípio da prévia existência de fonte de custeio, além de afrontar à seletividade de prestação dos benefícios e serviços, previsto no art. 2º, inciso III da Lei 8213/91, no sentido de que se o legislador não incorporou o referido adicional às demais modalidades de aposentadorias é porque utilizou-se de uma ponderação das contingências sociais.

Importa dizer que o Regime Geral de Previdência Social tem a solidariedade como seu fundamento, cuja previsão está instituído no artigo 6ª da Constituição Federal, que enumera os direitos sociais destinados à redução das desigualdades sociais através da seguridade social, do direito à saúde, assistência social e previdência social.

Estas são normas de proteção social destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade que se concretizam quando o indivíduo, acometido por doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família, de modo que havendo necessidade, o segurado possa contar com a proteção social com a concessão do benefício previdenciário concernente ao caso, tal como o que aqui foi apresentado.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Lei 8212/91. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. Lei 8213/91. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Decreto 3048/99. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)> Acesso em: 17 ago. 2020.

DE BARROS, Urithiane Brum; DOS SANTOS, Adma Elise. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O PAPEL DA PERICIA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Revista da OAB Olinda, v. 2, n. 1, p. 63-80, 2019.

FERREIRA, Carlos Vinicius Ribeiro. A INVALIDEZ SURGIDA APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: A POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE 25% AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, v. 2, n. 1, p. 194-198, 2019.

DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Método , 2012, p. 218.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ag Regimental na PET 8002/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 12.03.2019

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgRE 1.218.606- RS. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Julgado em: 1 jul. 2019

## 5. OS EFEITOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AS NOVAS REGRAS.

NATHALIE DINIZ LESCANO DE ARAUJO

Advogada graduada pela Universidade Candido Mendes em 2002, especialista em direito previdenciário, contratual e responsabilidade civil. Pós-Graduada em Direito Processual Civil; Pós-Graduada em Direito do Consumidor; Pós-Graduada em Direito Previdenciário; Pós-Graduada em Direito Civil e Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho, Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados do Rio de Janeiro - ABA/RJ. Curriculum: [linkedin.com/in/nathalie-diniz-220a5229](https://www.linkedin.com/in/nathalie-diniz-220a5229). Email: [nathaliediniz@gmail.com](mailto:nathaliediniz@gmail.com)

Conforme já explanado neste livro, a Reforma da Previdência foi promulgada pelo Governo Brasileiro no dia 12 de novembro de 2019, com uma redação que alterou pontos relevantes sobre o processo de aposentadoria dos trabalhadores brasileiros, especialmente os da iniciativa privada, mas também do setor público.

Um dos objetivos da reforma é equiparar as regras para a maior parte dos brasileiros, seja do serviço privado ou público. No entanto, algumas diferenças foram mantidas - à título exemplificativo - os policiais, professores e trabalhadores em profissão de risco, ainda devem se aposentar mais cedo.

Neste capítulo, vamos emergir no mundo dos Servidores Públicos até mesmo os que possuem o direito de se aposentarem pela modalidade especial, que são aqueles que exercem atividade insalubre ou perigosa.

Infelizmente muitos servidores não conhecem este direito e com a vinda da reforma da previdência, este assunto ficou ainda mais complicado.

Nosso intuito, neste livro, é desmistificar este assunto informando de forma clara e objetiva quais são as regras para os Servidores Públicos antes e depois da reforma da previdência.

### Introito

A expressão servidor público é extremamente ampla, portanto, é imprescindível que façamos um breve esclarecimento sobre quem está de fora das regras que trataremos neste tópico.

Isto posto, não fazem parte desta regra, os oficiais das Forças Armadas; dentre eles:

- Exército;
- Marinha;
- Aeronáutica;

Assim sendo, podemos considerar que as regras que traremos aqui estão em vigor para:

- Servidores Públicos da União;
- Servidores Públicos Municipais;
- Servidores Públicos dos Estados.

(I) Direito a aposentadoria especial

Preliminarmente, vamos esclarecer um debate que ficou muito tempo em voga, qual seja, a possibilidade dos servidores se aposentarem pelo regime especial.

Após inúmeros recursos, essa questão foi analisada pelo STF – Supremo Tribunal Federal que editou a Súmula Vinculante nº 33<sup>1</sup>, colocando um ponto final neste impasse<sup>2</sup>.

Segundo esta súmula, deve ser aplicada a Lei 8.213/91, por equiparação, aos servidores públicos estaduais e municipais.

Esta lei dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e é aplicada aos trabalhadores da iniciativa privada.

Na lei suso mencionada, pelo artigo 57 e seguintes, é devida a aposentadoria especial nos casos em que o trabalhador se submeta a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quando mencionamos que a lei é aplicada por equiparação, significa que a lei mesmo sendo destinada aos trabalhadores privados, será utilizada para os servidores públicos, já que estes não possuem uma lei específica com essa finalidade.

Desta forma, conclui-se que os servidores públicos também possuem o direito de se aposentar pelas regras da aposentadoria especial da mesma forma que os trabalhadores da iniciativa

---

<sup>1</sup> Súmula vinculante nº 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica

<sup>2</sup> Legislação: Constituição Federal, artigo 40, § 4º, inciso III. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 57 e 58.

privada.

As regras de transição

Tais regras são dedicadas a todos que já contribuíram no dia 12/11/2019 (reforma da previdência), mas ainda não tinham obtido o direito de se aposentar. Já as novas regras são destinadas a todos que começaram a contribuir a partir do dia 13/11/2019.

- aposentadoria por 25 Anos de Contribuição – 86 pontos
- aposentadoria por 20 Anos de Contribuição – 76 pontos
- aposentadoria por 15 Anos de Contribuição – 66 pontos

Para completar os pontos é necessário preencher o tempo mínimo de contribuição e o restante, será completado com a idade.

Novas Regras

- aposentadoria por 25 Anos de Contribuição – 60 Anos de Idade
- aposentadoria por 20 Anos de Contribuição – 58 Anos de Idade
- aposentadoria por 15 Anos de Contribuição – 55 Anos de Idade

O Servidor que preencheu os requisitos de aposentadoria até o dia 12/11/2019 poderá se aposentar pelas regras antigas. Isso quer dizer que o servidor poderá se aposentar por tempo de contribuição sem exigência de idade mínima.

A regra anterior previa 25, 20 ou 15 anos de contribuição. Este critério leva em consideração a gravidade da exposição e o risco da atividade.

A maioria das atividades se enquadra em 25 anos de contribuição. Profissões como Dentistas, Enfermeiros, Metalúrgicos, dentre muitos outros fazem parte dessa classificação.

Atividades como a dos mineradores de subsolo, ou seja, atividades com grau mais alto de exposição e maior risco podem se aposentar, por exemplo, com 15 anos de contribuição.

Este serviço identifica diversos períodos que podem ser contabilizados aumentando o seu tempo de contribuição e te ajudando a conseguir este direito adquirido de se aposentar pelas regras antigas.



(II) A reforma da previdência para os Servidores Federais, Estaduais e Municipais

Para entender como a Reforma da Previdência vai atingir os servidores, é necessário, primeiro, conhecer as divisões e regimes a que cada um deles está submetido, e a que esfera responde: se Federal, Estadual ou Municipal.

(i) Federal

Os que estão sob a tutela da União já possuem um novo processo de aposentaria. Com as mudanças da Reforma da Previdência, os servidores da União estão sob regras cada vez mais próximas das que são aplicadas à iniciativa privada.

É preciso ter, no mínimo, 65 anos de idade, para homens, e 62 anos de idade, para mulheres, além de, pelo menos, 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e 5 anos no último cargo.

Quadro ilustrativo

- \* idade mínima: 62 para mulheres, 65 para homens;
- \* tempo de contribuição mínimo: 25 anos;
- \* valor da aposentadoria: para se aposentar com 100% da média salarial, são necessário 40 anos e ter ingressado no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003;
- \* alíquota de contribuição: de 7,5% a 16,79%.

a. Novo cálculo do benefício

A média é calculada considerando 100% das contribuições. Quem cumpre os requisitos mínimos (62 anos de idade, para mulheres, ou 65 anos, para homens, com 25 anos de contribuição) tem direito a 60% da média salarial, com dois pontos percentuais a mais por ano de contribuição que ultrapassar os 25 anos.

b. Alíquotas de contribuição

As alíquotas começam em 7,5% para os que ganham até um salário mínimo. Quem ganha mais de R\$ 39 mil (trinta e nove mil reais) por mês pagará alíquota mínima de 16,79%, podendo chegar a 22%.

c. Direito a integralidade e paridade

Apenas aqueles que entraram no serviço até 2003 e cumprirem uma das regras de transição poderão se aposentar com integralidade e paridade. Os demais, assim como os trabalhadores da iniciativa privada, terão sua aposentadoria seguindo um cálculo que leva em conta o tempo de trabalho e que é limitada pelo teto do INSS.

d. Valor da aposentadoria

Será integral (igual ao último salário) para quem entrou no serviço público até 31 de dezembro de 2003. Para quem entrou depois ou participa de fundo complementar de aposentadoria, o valor será 100% da média de todas as contribuições.

(ii) Servidor Estadual e Municipal

Por outro lado, os estados e municípios, têm seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e os servidores públicos titulares de seus cargos vão se aposentar de acordo com as regras lá estabelecidas, as quais são diversas e específicas de acordo com a região.

Além disso, mesmo nos lugares em que o RPPS é efetivo, boa parte dos servidores estão em cargos de comissão ou em regime de emprego público, e, portanto, submetidos à Reforma da Previdência.

No mais, o processo facilita mudanças na aposentadoria desses servidores, que podem ser feitas a cada composição de Assembleia ou Câmara.

Como vimos neste capítulo, as regras da Reforma da Previdência ainda não estão claras para a maioria dos trabalhadores brasileiros e divergem de acordo com a categoria, sejam da iniciativa privada ou do setor público, por isso, nunca é demais ressaltar que é imprescindível ter auxílio de um profissional especializado que possa prestar assessoria jurídica e evitar a perda de direitos, dada a complexidade dos cálculos e exigência do conhecimento de leis específicas e regionais dependendo do caso<sup>1</sup>.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Curso de Direito Previdenciário, do autor Fábio Zambitte, 25ª edição. Ed. Impetus

Manual de Direito Previdenciário, do autor João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, 22 edição. Ed. Forense

Direito Processual Previdenciário - José Antônio Savaris, 8 edição, editora Alteridade

Súmula vinculante nº 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica

Legislação: Constituição Federal, artigo 40, § 4º, inciso III. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 57 e 58.

## 6. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

LILIANE FERNANDES ALVES

Advogada especializada em Direito do Trabalho, Previdenciário, Civil, Consumidor e Desportivo; Pós graduada em Direito e Processo do Trabalho; Pós graduanda em Direito Previdenciário; Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados do Rio de Janeiro - ABA/RJ.

O que é?

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal, atualmente no valor de R\$ 1.045,00, a idosos e pessoas com deficiência sem meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Esse benefício assistencial é garantia constitucional do cidadão, presente no art. 203, inciso V da Constituição Federal, sendo regulamentado pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

O BPC garante o direito de um benefício não contributivo, não sendo necessário que o requerente tenha contribuído para o INSS.

A renda per capita do grupo familiar precisa ser inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Quem tem direito?

Tem direito ao benefício os idosos com idade acima de 65 anos e pessoas com deficiência, de qualquer idade, impossibilitadas de participar e se inserir, em paridade de condições, com o restante da sociedade.

A incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover seu próprio sustento. Logo, a incapacidade parcial e temporária também pode ser suficiente para o deferimento do benefício, podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. (art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/2015).

O beneficiário precisa ser brasileiro nato ou naturalizado, e as pessoas de nacionalidade portuguesa também tem direito ao auxílio, desde que comprovem residência fixa no Brasil e preencha os requisitos já mencionados.

Além disso, o beneficiário não pode ser cumulado com nenhum outro tipo de benefício (pensão por morte, aposentadoria).

#### Requisitos para solicitação do benefício

Para fazer jus ao benefício o primeiro passo é se cadastrar no CADÚNICO (Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - Decreto nº 8.805/2016).

Compõem a família do beneficiário do benefício assistencial o cônjuge ou companheiro, os pais (inclusive madrasta ou padrasto), irmãos solteiros, filhos solteiros, enteados solteiros e menores tutelados, desde que todos vivam sob o mesmo teto.

#### Como solicitar o benefício

O benefício pode ser solicitado através do Meu INSS, na plataforma digital da autarquia: <https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/> ou aplicativo.

Faça login no sistema, escolha a opção Agendamentos/Requerimentos.

- Clique em “novo requerimento”, “atualizar”, atualize os dados que achar pertinentes, e clique em “avançar”. Digite no campo “pesquisar” a palavra “deficiência” e selecione o serviço desejado.
- O segurado será previamente comunicado nos casos em que for indispensável o atendimento presencial para comprovar alguma informação.

Acompanhe o andamento pelo Meu INSS, na opção Agendamentos/Requerimentos.

#### Documentos solicitados pelo INSS para comprovação:

Procuração ou termo de representação legal, documento de identificação com foto e CPF do procurador ou representante, quando houver;

Documentos que comprovem a deficiência, como atestados médicos, exames, etc.

Documentos para casos específicos e para atualização de cadastro.

#### Revisão e Cessação

O benefício assistencial deve ser revisto a cada dois anos, para verificar se o beneficiário ainda reúne as condições de concessão do benefício, cessando imediatamente no momento em que superadas as condições ou com a morte do beneficiário.

Diferentemente das aposentadorias, o BPC não paga 13º salário e não deixa pensão por morte.

Conversão do BPC em pensão por morte ou aposentadoria.

Em alguns casos, será devida a conversão do BPC em pensão por morte ou aposentadoria, quando comprovado que o benefício assistencial fora concedido de maneira equivocada, haja vista que o beneficiário ao tempo da concessão detinha qualidade de segurado da previdência social, em qualquer de suas modalidades. Em sede administrativa, o INSS irá indeferir o requerimento, tendo em vista o recebimento do benefício assistencial.

Dessa forma, o segurado ou dependente deve buscar a solução da lide junto ao Poder Judiciário, devendo para tanto, comprovar a qualidade de segurado da previdência no momento da concessão inicial do benefício assistencial, ou seja, comprovar o erro do INSS na concessão do benefício.

Conclusão

O benefício abordado é de salutar importância para toda a classe menos favorecida, pois visa garantir renda e um pouco de tranquilidade para o beneficiário e sua família nos momentos de necessidade, mesmo que em quase a totalidade dos casos sejam alcançados apenas no âmbito do judiciário.

#### REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em: 12 de agosto de 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em: 12 de agosto de 2020.

BRASIL. Portaria conjunta nº 01, de 03 de janeiro de 2017. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742. Disponível em: [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br) Acesso em: 16 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em: 16 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em: 16 de agosto de 2020.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Introdução ao Direito Previdenciário – Teoria e Prática, São Paulo, 25/09/2017



## 7. APOSENTADORIA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ANA MARIA CAVALIER SIMONATO

Advogada e mestre em Direito. Sócia do escritório de advocacia Simonato & Pessoa Sociedade de Advogados. Advogada especializada em Direito Previdenciário, Civil, Contratual e Consumidor Professora de Direito. Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho; Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá; Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes; Pós -Graduada em Direito do Consumidor pela Fundação Getúlio Vargas; Pós-Graduada em Varejo e Gestão de Serviços na Universidade Veiga de Almeida; Pós – Graduada em Direito Eletrônico na Universidade Estácio de Sá. Autora de livros e artigos jurídicos. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1833141910185894>; Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados do Rio de Janeiro - ABA/RJ; e-mail: [ana.simonato@simonatopessoa.adv.br](mailto:ana.simonato@simonatopessoa.adv.br); site: [www.simonatopessoa.adv.br](http://www.simonatopessoa.adv.br)

O presente artigo pretende analisar alguns aspectos da aposentadoria da pessoa com deficiência no direito brasileiro.

Muitas conquistas foram reconhecidas ao indivíduos portadores de deficiência no Brasil, haja vista, o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, nos seus art. 3º, IV; 5º; 7º, XXXI; art. 2,3II; art. 24, XIV; art. 37, VIII; art. 196, art. 203, IV; art. 208, III; art. 227, §1º, II e §2º e art. 244.

O direito pátrio reconhece o fato de que a inclusão do deficiente no mercado de trabalho é muito importante no sentido de possibilitar uma sociedade mais justa e solidária. O direito previdenciário não ficou distante dessa realidade, pois prevê que a pessoa deficiente pode gozar do direito a aposentadoria caso tenha exercido atividades laborais na condição de deficiente.

Mas quem seria considerado deficiente para ter direito a aposentadoria por deficiência?

Pode ser considerado deficiente e receber a aposentadoria por deficiência aquela pessoa que exerceu atividade remunerada na condição de pessoa deficiente, ou seja, que tenha algum impedimento que ocorre a longo prazo e que pode se apresentar de natureza mental, física, intelectual ou sensorial. Essa deficiência pode se apresentar em três graus, quais sejam: leve, médio e grave.

Esses graus vão determinar se a pessoa pode receber outros benefícios ou até mesmo se aposentar mais cedo.

Muitas dúvidas gravitam entre a aposentadoria por deficiência e aposentadoria por invalidez. Seriam essas duas formas de aposentadoria a mesma coisa?

A aposentadoria por deficiência e a aposentadoria por invalidez não guardam qualquer semelhança.

A aposentadoria por deficiência refere-se aquela pessoa portadora de uma deficiência que consegue exercer um trabalho mesmo com o seu impedimento. Por exemplo, uma pessoa que ficou paraplégico na infância e exerce a função de digitador em uma empresa. Essa pessoa preenchendo os requisitos necessários poderá se aposentar levando em consideração a sua deficiência.

A aposentadoria por invalidez é voltada para aquela pessoa que não consegue exercer uma função ou profissão, tendo em vista a sua incapacidade total e permanente para o trabalho após ter sido acometido de uma doença ou acidente. Por exemplo, uma pessoa acometida de uma grave doença mental como a esquizofrenia. Nesse caso o perito do INSS vai ter que atestar que é o caso de total incapacidade para o trabalho, sendo inclusive incapacitada para se reabilitar em outra função.

Outra diferença entre essas duas formas de aposentadoria, consiste no fato de que na aposentadoria por deficiência a pessoa pode continuar trabalhando mesmo após se aposentar, já na aposentadoria por invalidez isso se torna impossível.

Os critérios e requisitos para a concessão estão previstos no art. 201, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 142/2013 que tratou de regulamentar a matéria.

Há duas espécies de aposentadoria da pessoa com deficiência:

- 1) aposentadoria da pessoa com deficiência por idade;
- 2) aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

No que se refere a aposentadoria da pessoa com deficiência por idade a pessoa tem que preencher os seguintes requisitos para conseguir a sua concessão:

- a) 60 anos de idade para os homens e 55 anos de idade para as mulheres;
- b) 15 anos de tempo de contribuição;
- c) Comprovação da deficiência durante os anos de contribuição, seja qual for o grau.

No tocante a aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, diferente da aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, aplica-se o grau de sua deficiência, sendo certo que esse cálculo será sempre feito perito médico do INSS. Nesse tipo de aposentadoria os requisitos são os seguintes:

- a) deficiência de grau grave: 25 anos de tempo de contribuição para homem e 20 anos de tempo de contribuição para mulher;

b) deficiência de grau médio: 29 anos de tempo de contribuição para o homem e 24 anos de tempo de contribuição para mulher;

c) para deficiência de grau leve: 33 anos de tempo de contribuição para os homens e 28 anos de tempo de contribuição para mulher.

Ressalta-se que na aferição pelo perito médico do INSS do grau de deficiência para a análise da suposta concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição o segurado será questionado com relação a vida profissional e pessoal. Sendo imprescindível que o indivíduo periciado apresente ao perito médico do INSS os seguintes documentos a fim de verificar se houve ou não qualquer mudança no grau da deficiência: laudos médicos, exames, receitas médicas, comprovante de concessão de auxílio doença, etc. Contracheques, contratos de trabalho, carteira profissional, dentre outros documentos também serão muito bem vindos para a análise da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição. A comprovação por meio de testemunhas não é aceita nesse caso.

Grande dúvida gravita na hipótese de ser ou não possível utilizar o tempo de contribuição comum no computo do tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Por exemplo, uma pessoa está trabalhando normalmente e sofre uma doença que a torna deficiente visual, o tempo que essa pessoa trabalhou de forma comum pode ou não ser agregado na contagem do tempo para aposentadoria da pessoa com deficiência?

Sim, é possível se utilizar do tempo de contribuição comum anterior a deficiência, mas para isso tem que se utilizar de uma tabela de conversão elaborada pelo governo para o cálculo da aposentadoria.

Isso também é válido para o tempo de atividade especial que também pode ser computado no tempo de contribuição da pessoa com deficiência, entretanto, o contrário não pode acontecer.

O grau de deficiência pode piorar ou melhorar com o passar dos anos e se isso acontecer também terá um fator de conversão no seu tempo de contribuição. Por exemplo, uma deficiência que no começo dos anos de trabalho seja grau médio de deficiência e com o passar dos anos piore aumentando sua deficiência para grau grave. Nesse caso será aplicada uma tabela de conversão que torna mais justo os períodos trabalhados em graus de deficiência diferentes.

Destaca-se que a pessoa que recebe a aposentadoria por deficiência faz jus a um acréscimo do valor de 25% no valor do benefício, igual ocorre com a aposentadoria por invalidez, desde que o interessado comprove que necessita da assistência de terceiros para as atividades do dia a dia.

Tal matéria já foi objeto de decisão pelo STJ em 2018 no REsp. 1.720.805 e serve para todas as aposentadorias desde que os interessados comprovem a necessidade da assistência de terceiros no seu dia a dia.

Antes da reforma da previdência o cálculo do valor da aposentadoria da pessoa com deficiência por idade funcionada da seguinte forma:

- a) Fazer a média aritmética das 80% maiores contribuições;
- b) Receberá 70% mais 1% ao ano de contribuição;
- c) Poderá ser aplicado o fator beneficiário se for mais beneficiário para a pessoa.

Já o valor de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição antes da reforma funciona da seguinte forma:

- a) Será feita uma média aritmética das 80% maiores contribuições;
- b) A pessoa pegará 100% dessa média e aplicará o fator previdenciário se for mais benéfico

As formas de cálculo acima expostas são antigas e só servem para as pessoas que já tinham completado todos os requisitos para a aposentadoria antes da reforma previdenciária entrar em vigor.

A reforma da previdência que já está em vigor alterou o cálculo do benefício para a aposentadoria da pessoa com deficiência.

Ressalta-se que só entra na nova regra quem começou a contribuir após a reforma da previdência entrar em vigor ou para aquelas pessoas que não conseguiram reunir todos os requisitos para esse tipo de aposentadoria antes da reforma.

Após a reforma da previdência o cálculo da aposentadoria por deficiência será feito da seguinte forma:

- a) Por meio da média de todos os salários desde julho de 1994 ou quando a pessoa começar a contribuir.
- b) Dessa média a pessoa receberá 70% mais 1% de cada ano trabalhado, se for o caso de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência ou receberá 100% dessa média para o caso de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Após a reforma da previdência 100% do salário entrarão no cálculo da média e não mais 80% como era antes.

Isso prejudica muito o valor da aposentadoria, pois no cálculo estarão inclusos os altos e baixos salários.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acessado em: 29.07.2020.

BRASIL. Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm)> Acessado em: 29.07.2020;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.720.805. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?repetitivos=JULGADO+E+CONFORME+E+%>>

22RECURSOS+REPETITIVOS%22&processo=1720805&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true > Acessado em 29.07.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mais amparo aos aposentados que dependem da ajuda de terceiros. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-03\\_06-53\\_Mais-amparo-aos-aposentados-que-dependem-da-ajuda-de-terceiros.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-03_06-53_Mais-amparo-aos-aposentados-que-dependem-da-ajuda-de-terceiros.aspx)> Acessado em 29.07.2020.

CONJUR. STJ amplia adicional para aposentados que precisam de ajuda de terceiros. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-23/stj-amplia-adicional-aposentados-ajuda-terceiros>> Acessado em 29.07.2020.

FURTADO. Lucas Cardoso. Como fica o cálculo da aposentadoria da pessoa com deficiência depois da Reforma da Previdência. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/blog/como-fica-o-calculo-da-aposentadoria-da-pessoa-com-deficiencia-depois-da-reforma-da-previdencia/>> Acessado em 29.07.2020.

NEGRÃO, Karen Bertelli Magrin de Oliveira; CARVALHO. Marcos Cesar de. A aposentadoria para as pessoas com deficiência: uma proteção deficiente. Disponível em: <[file:///C:/Users/Ana%20Maria%20Simonato/Downloads/revistajuridica6\\_ARTIGO+KAREN+E+M+ARCO+CESAR+2016.pdf](file:///C:/Users/Ana%20Maria%20Simonato/Downloads/revistajuridica6_ARTIGO+KAREN+E+M+ARCO+CESAR+2016.pdf)> Acessado em 29.07.2020.

KLEIN, Angelica Denise. A inclusão do deficiente na Previdência Social: uma análise da equidade. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDTrab\\_n.170.10.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDTrab_n.170.10.PDF)> Acessado em 29.07.2020.

## 8. APOSENTADORIA ESPECIAL DO RGPS

PATRÍCIA ROSA SOARES RODRIGUES

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2010), com pós graduação em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (2014), LLM em Direito Previdenciário e Processo Previdenciário (2019), Pós especialização em Direito Previdenciário pelo Instituto Connect de Direito Social (2020); Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados do Rio de Janeiro - ABA/RJ.

### *1. Conceito*

A aposentadoria é um benefício previdenciário diferenciado, concedido ao trabalhador que exerceu suas atividades exposto de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes químicos, físicos ou biológicos agressivos à sua saúde, pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a lei (art. 57, Lei 8.213/91). O tratamento diferenciado tem escopo constitucional (art. 201 § 1º, inciso II, CRFB/1988) e tem como alvo, a proteção do trabalhador cuja sujeição aos agentes agressivos seja inerente ao exercício da atividade, como por exemplo: mineiros de subsolo, médicos, enfermeiros, eletricitistas, etc.

### *2. Como era a aposentadoria antes da reforma?*

Antes da reforma, o segurado poderia se aposentar na forma especial, quando trabalhasse com efetiva exposição a agentes agressivos pelo tempo mínimo previsto em lei, independentemente de idade, sem incidência de fator previdenciário e recebia integralidade do valor do salário de benefício, calculado com base na média aritmética simples de 80% do período contributivo, referente as maiores contribuições vertidas desde julho de 1994 (art. 29, da Lei 8.213/91). Por isso, era considerado um dos benefícios mais vantajosos!

### *3. Comprovação da atividade especial.*

A comprovação da efetiva exposição deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS ( § 1º do art. 58, da Lei 8213/1991).

Uma grande dica é que até 1995 o segurado poderia obter o enquadramento por categoria (conforme listas de atividades anexas aos Decretos 58.831/1964 e 83.080/1979). Portanto, bastava comprovar pertencer a determinada categoria para ter reconhecido o tempo especial.

Após 1995 isso mudou! A Lei 9.032, alterou as Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991 e passa ser necessário comprovar a exposição por meio de formulários técnicos preenchidos pelas entidades onde o segurado trabalhou, sendo o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) um dos principais o qual deve ser fornecido pela empresa, quando da rescisão do contrato do trabalho ( § 4º do art. 58, da Lei 8213/1991).

#### 4. Vedação ao retorno à atividade insalubre e o Tema 709, STF.

A Lei 8.213/1991, art. 57, § 8º apresenta vedação para o segurado aposentado pela aposentadoria especial, continuar ou retornar a atividade insalubre. Antes da reforma, inconformados com esta restrição, muitos segurados ingressaram com ações judiciais para declarar inconstitucional a regra contida na LBPS. No leading case, completado o tempo de exposição, pleiteava-se permanecer em atividade insalubre após a obtenção de aposentadoria especial. A questão foi julgada em meados de 2020, em sede de Repercussão Geral sob o tema 709 e o Supremo entendeu que a restrição ao retorno à atividade insalubre após a concessão da aposentadoria especial é constitucional, em outras palavras, caso o segurado obtenha a aposentadoria especial não poderá continuar ou retornar a atividade especial, sob pena de cessação do benefício de aposentadoria

#### 5. Principais alterações trazidas pela EC. 103/2019.

##### 5.1. Requisito etário

A partir de 12/11/2019, além do tempo de efetiva exposição, os segurados do RGPS deverão cumprir a idade mínima estabelecida em lei para fazerem jus ao benefício, conforme quadro abaixo:

TEMPO MÍNIMO DE ATIVIDADE	IDADE MÍNIMA
15 anos	55 anos
20 anos	58 anos
25 anos	60 anos

Vale destacar, que no tocante a idade, o legislador não fez distinção entre homem ou mulher, valendo regra idêntica para ambos os sexos.

##### 5.2. Regras de transição: sistema de pontuação.

Para minimizar os impactos daqueles que já estavam no sistema antes da reforma, o art. 21, da EC 103/2019 trouxe regras de transição que prevêm uma sistema de pontuação:

TEMPO MÍNIMO DE ATIVIDADE	PONTUAÇÃO EXIGIDA
15 anos	66 pontos
20 anos	76 pontos
25 anos	86 pontos

Dica! Nesta regra é possível incluir tempo comum na contagem. Para facilitar a compreensão, traremos um exemplo de regra de transição aos 25 anos (86 pontos):

Segurado com 22 anos de tempo especial, 5 anos de tempo comum e 51 anos de idade, terá:  $22 + 5 + 51 = 78$  pontos. Para 86 pontos faltam 8 pontos, ou 4 anos (a cada ano que ele ganha um ponto a mais pela idade e um ponto pelo tempo de contribuição). Dentro dos 4 anos de tempo faltantes, o segurado precisará trabalhar mais 3 anos exposto a agentes nocivos, pois a exigência dessa regra é que, dentro dos 86 pontos, deve haver 25 anos de efetiva exposição. O restante dos pontos pode ser completado com qualquer tempo comum, independentemente de exposição a agentes nocivos.

### 5.3. Nova regra de cálculo do benefício

A partir da reforma, o cálculo do valor do salário de benefício passa a considerar a média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, sem descarte das 20% menores. De posse desta média, aplica-se o coeficiente de 60% da média do salário de benefício + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos de tempo de contribuição para o homem e 15 anos para a mulher e para aqueles cuja atividade exige esse tempo, como mineiros de subsolo.

Para facilitar apresentamos um caso prático do cálculo antes e após a reforma:

Caso 1: Antes da reforma: Homem, 55 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição. Média dos 80% maiores salários = R\$ 3.500,00. O valor da aposentadoria será de R\$ 3.500,00 (100% da média apurada, sem descarte das 20% menores contribuições).

Caso 2: Após a reforma: Homem, 61 anos de idade + 25 anos de TC = 86 pontos. Média de todos os salários de contribuição desde 07/1994 = R\$ 3.500,00. Onde o valor da aposentadoria será 60% da média + 10% (porque excedeu 5 anos ao mínimo de 20). O valor da aposentadoria especial será de R\$ 2.450,00.

Nota-se aqui que o legislador fez distinção de critério entre homem e mulher quanto ao acréscimo de 2% e uma perda substancial no cálculo do benefício, em razão da nova fórmula e que de acordo com a nova fórmula houve perda substancial no valor do benefício.



### 6. Conversão do tempo especial em comum

Foi expressamente revogada pelo art. 25 § 2º da EC 103/2019, a conversão do tempo especial em comum. Portanto, somente será possível efetivar a conversão para os períodos trabalhados sob condições especiais exercidos antes de 12.11.2019.

### 7. Conclusão

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário concedido ao trabalhador que exerceu suas atividades exposto a agentes agressivos à sua saúde, pelo tempo mínimo (15, 20 ou 25 anos), conforme a lei. Este benefício representa um instrumento de proteção ao trabalhador, pois devido o risco de deterioração causada ao organismo, os desgastes físicos, mentais e biológicos ocasionados pela atividade carece ser retirado deste meio ambiente danoso mais precocemente.

Apesar de sua relevância, na prática, é um benefício de difícil obtenção, tanto pelas dificuldades para compreendê-lo como para aplicar os seus preceitos, consequência de suas constantes alterações legislativas desde sua instituição, sendo a última trazida pela EC.103/2019. Apesar do cenário preocupante, a aposentadoria especial permanece com a característica sui generis de benefício previdenciário com vistas proteção do trabalhador. Por isso, mais que nunca, é de suma importância compreender o instituto, bem como as mudanças legislativas, a fim de superar todos os obstáculos e obter o efetivo acesso ao benefício.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 05 out. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)> Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Lei 8213. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, BRASÍLIA – DF, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em 20 jul.2020.

BRASIL. Emenda Constitucional 103. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. BRASÍLIA – DF, 12 nov. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/contituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/contituicao/emendas/emc/emc103.htm)> Acesso em: 20 jul.2020.

BRASIL. Decreto 10410. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, BRASÍLIA – DF, 30 jun. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/decreto/D104110.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D104110.htm)> Acesso em: 20 ago.2020.

LADENTHIN, Adriana Bramante de Castro. Aposentadoria Especial: Teoria e Prática. 5. Ed. Curitiba: Juruá, 2020.

STF. RECURSO EXTRAORDINARIO: RE 791961. Tema 709. Relator: Ministro Dias Toffoli. Paraná- PR, 2020.

## 9. APOSENTADORIA POR IDADE

ANDRÉ FERNANDES FURTADO

Graduado em direito pela universidade Santa Úrsula em 2002; Graduado em história pela universidade Estácio de Sá em 2010; Especialista em direito do Trabalho e direito Previdenciário atuando como advogado há mais de 15 anos. Especialidades: Pós-graduação em direito do trabalho, Pós-graduação em direito previdenciário, Especialização em benefícios por incapacidade e Especialização em provas nas audiências trabalhistas; Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados do Rio de Janeiro - ABA/RJ.

Após a Reforma proporcionada pela Emenda Constitucional nº.103/2019, surgiram muitas dúvidas sobre a aposentadoria por idade. O objetivo deste trabalho é trazer, em especial, uma breve exposição sobre o tema, já que é um dos benefícios mais comuns daqueles concedidos pelo INSS. O trabalho também é voltado para todas as pessoas interessadas em conhecer um pouco mais do Direito Previdenciário.

A aposentadoria é um benefício concedido pelo INSS que visa a subsistência do trabalhador, que contribuiu para o sistema, com o fito de substituir em caráter permanente os rendimentos deste, quando do advento de idade avançada ou de alguma incapacidade para o trabalho.

No Brasil, as aposentadorias são custeadas pelo sistema de Previdência Social, o mesmo sistema em que os contribuintes pagam durante a vida laboral.

Em suma, aposentadoria é o afastamento remunerado que um trabalhador faz de suas atividades após cumprir com uma série de requisitos estabelecidos.

Atualmente, em nossa legislação, existem vários tipos de aposentadoria, tais quais, a por idade, a especial, a por invalidez, entre outras.

Como já observado, o tema deste trabalho é a aposentadoria por idade, que está regulada na Constituição Federal, no art. 201, §7º, incisos I e II e § 8º, na Lei dos Benefícios da Previdência Social Lei nº. 8.213/92 arts. 48 a 51, no Decreto 3.048/1999 nos arts. 51 a 55 e na Instrução Normativa do INSS 77/2015 nos arts. 225 a 233.

Essencialmente, para o recebimento da aposentadoria por idade o segurado da Previdência Social precisa atingir dois requisitos: idade e a carência.

O requisito idade é o mais simples de ser entendido, pois ela é devida a todos os segurados que completarem a idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres.

Há uma pequena regra de transição para as mulheres no requisito idade, trazida pela EC nº 103/2019 também conhecida como Reforma da Previdência. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos será somada em 6 meses por ano até atingir os 62 anos de idade.

O requisito estabelecido pelo art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é reduzido em 5 anos para o professor(a) que comprove tempo de exercício efetivo de magistério na educação infantil, fundamental e/ou no ensino médio.

No caso dos segurados trabalhadores rurais e os que exerceram seu trabalho em regime de economia familiar, como o produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal, a idade mínima para a aposentação é de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres.

O 2º requisito é a carência (art. 24 da Lei nº. 8.213/92), que segundo a definição da professora Alessandra Strazzi[1]: “carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

Portanto, no caso da aposentadoria por idade, o segurado além da idade mínima, precisa ter 180 contribuições junto ao INSS, para ter acesso ao benefício aqui discutido, conforme critério definido pela Lei nº. 8.213/92 em seu art. 25, inciso II.

No que tange ao atingimento dos dois requisitos para a aposentadoria por idade, o INSS e o judiciário têm interpretações divergentes. Pois a para o INSS é obrigatório o atingimento dos dois requisitos concomitantemente, caso isso não ocorra o benefício é negado administrativamente.

Contudo, a Justiça procede de forma diversa, pois entende que não existe a obrigação de atingimento da carência e a idade de forma concomitante. Inclusive, tanto o STJ, no REsp. 1.412.566-RS, e a Turma Nacional de Uniformização (TNU), pela Súmula nº. 44, já se posicionaram sobre o tema.

Sendo assim, é muito comum reverter na Justiça Federal aposentadorias indeferidas pelo INSS justamente pelo não atingimento dos requisitos para o benefício de forma concomitante.

Por fim, para não cansar o leitor, já que o presente texto se trata apenas de uma breve explanação sobre como são as regras da aposentadoria por idade após a Emenda Constitucional nº. 103/2019, finalizaremos com o critério quantitativo.

O valor da aposentadoria por idade será calculado da seguinte forma:

- será feita a média de 100% dos salários de contribuição do segurado desde julho de 1994;
- dessa média, o segurado receberá 60% + 2% para cada ano de contribuição acima de 20 anos de contribuição para os homens e acima de 15 anos de contribuição para as mulheres, até o limite de 100%.

Diante da regra acima, a segurada mulher e o segurado homem, só receberão 100% do salário de contribuição se contarem 35 e 40 anos de contribuição ao INSS, respectivamente.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alves, Hélio Gustavo. Guia Prático dos Benefícios Previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019/Hélio Gustavo Alves – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 20 ed. Ver. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

[1]<https://www.desmistificando.com.br/carencia-direito-previdenciario-inss/>

## 10. PENSÃO POR MORTE

LEONARDO RIBEIRO PESSOA

Advogado e mestre em Direito. Sócio do escritório de advocacia Simonato & Pessoa Sociedade de Advogados. Sócio de Leonardo Pessoa Cursos e Ensino EIRELI; Advogado especializado em Direito Previdenciário, Direito Empresarial e Tributário. Professor de Direito. Professor convidado do FGV Program FGV; professor convidado de cursos de Pós-Graduação da UNIFOA; Professor convidado do Curso de Direito Imobiliário da Universidade Veiga de Almeida; Professor Convidado do curso de Pós-Graduação em Contabilidade do IPECRJ; Professor convidado da Pós-Graduação do IAG – escola de Negócios da PUC/RJ; Professor convidado da Pós-Graduação em MBA em Direito tributário da UNISUAM; Integrante do grupo de pesquisa de Direito empresarial da IBEMEC; Professor de Direito Tributário e Empresarial da Graduação IBEMEC; Mestre em Direito Empresarial e Tributário na Universidade Candido Mendes; Pós-Graduado em Tributação e Contabilidade na Universidade Federal Fluminense - UFF; Pós-Graduado em Direito Tributário e Legislação de Impostos pela Universidade Estácio de Sá; Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior pela Universidade Estácio de Sá; Pós-Graduado em Direito Civil e Responsabilidade Civil; Bacharel em Direito; Membro da Comissão de Direito à Educação da OAB/RJ; Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados do Rio de Janeiro - ABA/RJ; autor de diversos livros e artigos jurídicos; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/026514503278094>;

### 1. *Conceito*

A pensão por morte é o benefício pago ao cônjuge ou companheiro e dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido.

É importante destacar que a pensão é devida em razão da morte real ou presumida, nos termos do artigo 74, I e III, da Lei nº. 8.213/91.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: a) do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90

(noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; b) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto na letra a; e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

As regras gerais sobre a pensão por morte estão disciplinadas nos arts. 23 e 24 da EC nº. 103/2019, e naquilo que não conflita com esses dispositivos, nos arts. 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991, com as alterações promovidas pelas Leis nº. 13.135, nº. 13.146 e nº. 13.183/2015, pela Lei nº. 13.846/2019 e, ainda, pelos arts. 105 a 115 do Decreto nº. 3.048/1999.

## 2. Espécies

A pensão por morte pode ser classificada em duas espécies quanto a origem do benefício: a) acidentária ou b) comum.

É de origem acidentária a pensão por morte decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional.

É de origem comum a pensão por morte que for decorrente de causas diversas da acidentária.

## 3. *Competência jurisdicional*

A competência jurisdicional para julgamento de causa que envolvem pensões por morte, pode ser da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal e da Súmula 235 do STF, será da competência da Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Por outro lado, as ações em face do INSS que visem revisões ou concessões das pensões por morte, salvo de origem acidentária, serão de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

## 4. *Cálculo do valor da renda mensal da pensão*

A partir da EC nº. 103/2019, caso o segurado não esteja aposentado, a definição da causa do óbito tem relação com o cálculo do valor da renda mensal da pensão. Se o óbito for decorrente de acidente do trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, a aposentadoria que serve de base será equivalente a 100% do salário de benefício. Na hipótese de o óbito decorrer de causa diversa, a aposentadoria que servirá de base terá um coeficiente de 60% do salário de benefício, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, no caso dos homens, e dos 15 anos, no caso das mulheres.

## 5. *Inexistência de regra de transição*

Na pensão por morte, não há que se falar de regras de transição. A regra a ser aplicada é a da data do óbito (princípio tempus regit actum), conforme Súmula nº 340 do STJ.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em: 08 de julho de 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1185

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 235. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acessado em: 08 de julho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 638.483 RG, rel. ministro presidente Cezar Peluso, P, j. 9-6-2011, DJE 167 de 31-8-2011, Tema 414. Disponível: em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acessado em 08 de julho de 2020.



## 11. BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

TONYA LUCENA DE OLIVEIRA E LIMA

Advogada atuante no Direito Previdenciário. Pós-Graduada em Civil e Processo Civil pela Universidade Candido Mendes, com estágio acadêmico na Defensoria Pública da União em Ofício Regional Previdenciário e outras repartições públicas. Membro da Comissão de Direito Previdenciário da ABA/RJ. Membro do Voluntariado da Mercy for Animals. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/tonyalucena>; [tonyalucena.adv@gmail.com](mailto:tonyalucena.adv@gmail.com)

O presente artigo tem por escopo delimitar quem são os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, bem como abordar as especificidades das categorias de segurados existentes à luz do Decreto 3.048/99, com as alterações realizadas pelo Decreto 10.410/2020. De antemão, aponta-se que beneficiário é todo aquele que pode efetivamente ser amparado por algum benefício previdenciário, podendo este ser contemplado na condição de segurado da Previdência ou na situação de dependente, cujo rol está previsto em lista taxativa no artigo 16 do Decreto 3.048/99.

Os segurados do RGPS se diferenciam, em suma, através de um único pressuposto: o exercício de atividade remunerada.

Os que exercem atividade remunerada estão filiados ao Regime Geral independentemente de sua vontade e, por isso, são chamados de segurados obrigatórios. Isso ocorre por uma razão simples e lógica derivada do próprio Sistema Previdenciário, que é a compulsoriedade e o caráter solidário, características consolidadas no artigo 201 da Constituição Federal.

Há cinco espécies de segurados obrigatórios, conforme disciplinam os artigos 11 da Lei 8.213/1991, e 9º do Decreto no 3.048/1999, espécies que serão analisadas adiante.

Por outro lado, existe também a categoria de segurados que não exercem atividade remunerada, e conseqüentemente, não estão atrelados ao Regime Geral de forma automática. Estes são chamados de Segurados Facultativos.

A existência da figura do segurado facultativo tem respaldo no princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento, sob o fundamento de que ninguém ficará à margem da proteção previdenciária, caso tenha o intuito de participar do sistema de modo volitivo.

Assim, por desejarem fazer parte do Seguro Público e a fim de usufruírem das prestações previdenciárias quando da ocorrência de um eventual risco social, os segurados facultativos realizam a sua inscrição junto à Previdência, e posteriormente, materializam sua filiação através do recolhimento pago em dia.

Enquadram-se nesta categoria:

“I - aquele que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; (Redação dada pelo Decreto no 10.410, de 2020);

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante; [...]”

Abre-se um parêntese para frisar dois pontos importantes sobre essa categoria de segurado q e muito já foram discutidas doutrinariamente e que merecem destaque.

O primeiro refere-se ao requisito etário mínimo de 16 anos. Anteriormente, havia uma discussão crítica a respeito dessa idade mínima imposta ao segurado facultativo, eis que era feita uma comparação com a situação previdenciária do menor aprendiz. Contudo, o menor aprendiz é categoria que se diferencia, na medida em que apesar da base etária mínima ser de 14 anos, auferire direta ou indiretamente remuneração, estando inserido, pois, na condição de segurado obrigatório.

O segundo ponto está relacionado à vedação constitucional trazida no artigo 201 §5o CRFB/88, que veda que a pessoa já vinculada a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) se filie na condição de facultativo junto ao RGPS, sob pena, inclusive, de não reconhecimento de tais competências para fins de benefícios.

Mas sobre os segurados obrigatórios, quais são as espécies existentes?

Sem dúvidas a espécie mais popular é a dos segurados empregados. O artigo 9o do Decreto 3.048/99 nos traz uma variedade enorme de hipóteses, que incluem até mesmo, trabalhadores da Administração Pública e Parlamentares. Entretanto, a grande peculiaridade presente nesta categoria é basicamente a existência do vínculo empregatício.

Enquadra-se neste grupo, além do menor aprendiz, a figura do empregado “tradicional”, o empregado temporário, o servidor ocupante de cargo em comissão, dentre outros.

A segunda espécie é a do empregado doméstico. Como o nome sugere, considera-se empregado doméstico aquele que desempenha serviço em âmbito familiar, sem caráter lucrativo e, claro, com subordinação e habitualidade.

Importante salientar uma grande conquista trazida pela Lei Complementar 150/2015 junto à Lei de Benefícios. No tocante às parcelas previdenciárias devidas a esta classe, foi inserido o direito ao recebimento de salário família e aos benefícios acidentários, sendo reconhecido para fins previdenciários, o acidente de trabalho.

Seguindo para a terceira espécie de segurados obrigatórios, temos os contribuintes individuais. Apesar de constantemente confundidos com os segurados facultativos, esta espécie se diferencia em “grau e número”, a começar pelo inequívoco recebimento de rendimento por meio do exercício de uma atividade remunerada.

Os contribuintes individuais englobam os autônomos, empresários e os equiparados a autônomos. Em suma, é todo aquele que auferire remuneração através de seu próprio negócio, como por exemplo, um grande empresário, advogados autônomos, motoristas de táxi, vendedores ambulantes, e assim por diante.

Existem, ainda, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais. O trabalhador avulso está previsto no inciso VI do artigo 9o do Decreto 3.048/99 e é todo aquele que não possui vínculo

empregatício, apesar de prestar serviço para diversas empresas, sendo intermediado obrigatoriamente por um órgão gestor de mão de obra ou do sindicato de sua categoria.

Já os segurados especiais estão elencados no artigo 9º VII do Decreto 3.048/99. De acordo com o referido artigo, consideram-se segurados especiais:

“A pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore atividade agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida [...]”

Feitas as considerações sobre as espécies de segurado, analisar-se-á o segundo grupo de beneficiários do Regime Geral, os dependentes.

Os dependentes são as pessoas que, por permissivo legal, podem usufruir dos benefícios da Previdência, independentemente de possuírem um histórico contributivo. Estão expressamente arrolados no artigo 16 do Decreto 3.048/99, em uma lista taxativa.

À luz do artigo 16, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave; (Redação dada pelo Decreto no 10.410, de 2020).

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave. (Redação dada pelo Decreto no 10.410, de 2020).”

Sobre as classes dos dependentes, alguns apontamentos merecem atenção.

Preliminarmente, destaca-se que há presunção de dependência econômica em relação à primeira classe, com exceção dos equiparados a filhos, que devem efetivamente comprovar a relação de sujeição econômica, assim como os de segunda e terceira classe.

A respeito dos equiparados a filhos, oportuno salientar que após larga discussão doutrinária e jurisprudencial, o texto legislativo do artigo 23 §6º da Reforma Previdenciária, Emenda Constitucional 103/2019 não contemplou a figura do menor sob guarda no rol de dependentes, mas tão somente o menor sob tutela e o enteado.

Contudo, os questionamentos sobre a exclusão da proteção previdenciária ao menor sob guarda não findaram, permanecendo a latente questão no judiciário.

Por conta disso, em 08/06/2021, a temática foi apreciada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal na ADI 4878, que seguindo a divergência do Ministro Edson Fachin, por 6 (seis) votos, decidiram a favor do menor sob guarda, com fulcro no Estatuto da Criança e do Adolescente, e no Princípio da Máxima Eficácia dos Direitos Fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acessado em:  
12.09.2020.

BRASIL. Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)> Acessado  
em: 13.09.2020

\_\_\_\_\_. DECRETO 3.048/1999. Regulamento da Previdência Social. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm) > Acessado em: 13.09.2020;

\_\_\_\_\_. DECRETO 10.410/2020. Regulamento da Previdência Social. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm)> Acessado  
em: 13.09.2020;

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 18a ed. Editora JusPodium, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4878. Disponível em:  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4332894>> Acessado em:  
20.06.2021;

---